



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 1.344, de 27 de agosto de 2020.

**Autoriza o Município de Marechal Deodoro a se fazer substituir por ente privado na execução de ações voltadas à implantação de empreendimentos de interesse público, e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Marechal Deodoro autorizado a se fazer substituir por ente privado para execução de serviços de demolição, extração mineral, dragagem, desassoreamento, supressão de vegetação, e demais serviços que necessitem de autorizações, desde que haja interesse público justificado, observadas as demais normas pertinentes ao tema.

**Art. 2º.** A iniciativa para a substituição que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser de ente privado ou de órgão público integrante da administração direta e indireta municipal.

**Parágrafo Único.** Quando solicitado pelo ente privado, o poder público poderá se fazer substituir na execução de serviços, desde que observados os seguintes requisitos:

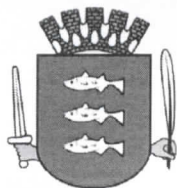
I – existência de licença, autorização ou qualquer outro instrumento válido na data do requerimento, e com prazo de vigência necessário à execução;

II – demonstração do interesse público na substituição da execução;

III – aprovação do plano de trabalho;

IV – formalização entre as partes de termo de compromisso para execução do plano de trabalho;

V – vedação à comercialização dos subprodutos decorrentes do serviço.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 3º.** Quando se tratar de empreendimento de interesse social nos termos dos Programas de Habitação Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, poderá o Município incentivar tal empreendimento por meio dos instrumentos previstos nesta Lei, mediante a decretação de interesse social e atendidos os mesmos requisitos estabelecidos no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º.** Os planos de trabalho de que trata esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- I – qualificação do ente público e seu(s) interveniente(s);
- II – qualificação do(s) ente(s) privado(s);
- III – objeto;
- IV – obrigação(ões) das partes;
- V – justificativa do interesse público;
- VI – cronograma de execução;
- VII – penalidades.

**Art. 5º.** Sob nenhuma hipótese o ente privado enquadrado nos termos desta Lei poderá comercializar o subproduto decorrente do serviço, ao teor das disposições do Parágrafo Único, V, do artigo 2º.

**Art. 6º.** Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano de Marechal Deodoro a avaliação do plano de trabalho e emissão do termo de compromisso, consultados outros órgãos do poder público municipal quando necessário.

**Art. 7º.** Formalizada a substituição da execução das ações previstas nesta Lei, o ente privado eventualmente envolvido será excluído de qualquer programa municipal de compensação ou de benefício fiscal.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único.** Não se aplica a vedação estabelecida no *caput* no caso de substituição de iniciativa de órgão da administração municipal de Marechal Deodoro, ficando esta ainda com o subproduto decorrente do serviço, tratando-se, portanto, de obra de interesse unicamente do ente público, conforme as Leis Municipais n<sup>os</sup> 1.120/14, 1.226/17, 1.227/17, 1.231/17, 1.304/20, 1.305/20 e 1.318/20.

**Art. 8º.** O subproduto decorrente do serviço objeto desta Lei poderá ser utilizado pelo particular ou pelos órgãos públicos municipais exclusivamente nos termos do plano de trabalho aprovado.

**Art. 9º.** O rito processual para aprovação do plano de trabalho e para a substituição da execução do serviço será determinado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º-A.** Deve a Câmara Municipal de Marechal Deodoro ser informada da assinatura do termo de compromisso formulado entre as partes envolvidas. (NR)

**Art. 10.** Os casos não previstos nesta Lei poderão ser regulados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 27 de agosto de 2020.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.344, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.**

Autoriza o Município de Marechal Deodoro a se fazer substituir por ente privado na execução de ações voltadas à implantação de empreendimentos de interesse público, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Marechal Deodoro autorizado a se fazer substituir por ente privado para execução de serviços de demolição, extração mineral, dragagem, desassoreamento, supressão de vegetação, e demais serviços que necessitem de autorizações, desde que haja interesse público justificado, observadas as demais normas pertinentes ao tema.

**Art. 2º.** A iniciativa para a substituição que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser de ente privado ou de órgão público integrante da administração direta e indireta municipal.

**Parágrafo Único.** Quando solicitado pelo ente privado, o poder público poderá se fazer substituir na execução de serviços, desde que observados os seguintes requisitos:

I – existência de licença, autorização ou qualquer outro instrumento válido na data do requerimento, e com prazo de vigência necessário à execução;

II – demonstração do interesse público na substituição da execução;

III – aprovação do plano de trabalho;

IV – formalização entre as partes de termo de compromisso para execução do plano de trabalho;

V – vedação à comercialização dos subprodutos decorrentes do serviço.

**Art. 3º.** Quando se tratar de empreendimento de interesse social nos termos dos Programas de Habitação Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, poderá o Município incentivar tal empreendimento por meio dos instrumentos previstos nesta Lei, mediante a decretação de interesse social e atendidos os mesmos requisitos estabelecidos no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º.** Os planos de trabalho de que trata esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

I – qualificação do ente público e seu(s) interveniente(s);

II – qualificação do(s) ente(s) privado(s);

III – objeto;

IV – obrigação(ões) das partes;

V – justificativa do interesse público;

VI – cronograma de execução;

VII – penalidades.

**Art. 5º.** Sob nenhuma hipótese o ente privado enquadrado nos termos desta Lei poderá comercializar o subproduto decorrente do serviço, ao teor das disposições do Parágrafo Único, V, do artigo 2º.

**Art. 6º.** Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano de Marechal Deodoro a avaliação do plano de trabalho e emissão do termo de compromisso, consultados outros órgãos do poder público municipal quando necessário.

**Art. 7º.** Formalizada a substituição da execução das ações previstas nesta Lei, o ente privado eventualmente envolvido será excluído de qualquer programa municipal de compensação ou de benefício fiscal.

**Parágrafo Único.** Não se aplica a vedação estabelecida no *caput* no caso de substituição de iniciativa de órgão da administração municipal de Marechal Deodoro, ficando esta

ainda com o subproduto decorrente do serviço, tratando-se, portanto, de obra de interesse unicamente do ente público, conforme as Leis Municipais nºs 1.120/14, 1.226/17, 1.227/17, 1.231/17, 1.304/20, 1.305/20 e 1.318/20.

**Art. 8º.** O subproduto decorrente do serviço objeto desta Lei poderá ser utilizado pelo particular ou pelos órgãos públicos municipais exclusivamente nos termos do plano de trabalho aprovado.

**Art. 9º.** O rito processual para aprovação do plano de trabalho e para a substituição da execução do serviço será determinado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º-A.** Deve a Câmara Municipal de Marechal Deodoro ser informada da assinatura do termo de compromisso formulado entre as partes envolvidas. (NR)

**Art. 10.** Os casos não previstos nesta Lei poderão ser regulados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 27 de agosto de 2020.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Caline Passos Costa

**Código Identificador:DFAED96C**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 28/08/2020. Edição 1362

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>